SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078361 - SP (2025/0404395-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		CLEONICE CAMARGO FERNANDES - SP322988
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		RENATA CECÍLIA BORGES DOS SANTOS - SP523826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 115 E N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de irregularidade de representação processual da subscritora e de ausência de impugnação específica dos fundamentos, com base na Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. Agravante alega supressão de substabelecimento do sistema eletrônico e afirma ter promovido nova juntada de procuração e substabelecimento, requerendo reconsideração ou submissão ao órgão colegiado para provimento.
3. *Decisão agravada*. Irregularidade mantida porque o substabelecimento juntado foi formalizado em data posterior à interposição do agravo em recurso especial, reconhecendo-se a inexistência do recurso por ausência de procuração nos autos e a incidência da Súmula n. 182/STJ por falta de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo à posterioridade da outorga.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a juntada posterior de procuração ou substabelecimento, quando a outorga de poderes é datada após a interposição do recurso, pode sanar a irregularidade de representação processual na instância especial; e (ii) a alegação de falha técnica do sistema eletrônico afasta o óbice quando não há

Documento eletrônico VDA59318304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:18
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: be820a88-5e67-43a4-b07b-79251a3c7f97

impugnação específica ao fundamento autônomo da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. Na instância especial, a regularidade da representação deve estar presente no momento da prática do ato recursal; a outorga de poderes posterior à interposição do recurso impede o seu conhecimento, conforme a Súmula n. 115 do STJ.
6. A juntada posterior de procuração ou substabelecimento somente comprova regularidade preexistente e não produz efeitos retroativos quando o instrumento foi constituído após a interposição, segundo entendimento consolidado desta Corte Superior.
7. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante não impugna especificamente fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, como ocorre ao deixar de enfrentar a posterioridade da outorga dos poderes.
8. Mesmo que se admitisse, em tese, falha técnica do sistema eletrônico, tal circunstância não afastaria a irregularidade, pois o substabelecimento apresentado evidencia que os poderes foram conferidos apenas após a prática do ato recursal.
9. A natureza excepcional do recurso especial e sua fundamentação vinculada não autorizam superar óbices processuais de admissibilidade por mera indicação de dispositivos legais ou pela interpretação reputada correta pela parte.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Tese de julgamento:

---

1. A representação processual deve estar regular no momento da prática do ato recursal na instância especial. 2. A juntada posterior de procuração ou substabelecimento não sana a irregularidade quando a outorga de poderes é datada após a interposição do recurso. 3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 4. A alegação de falha técnica do sistema eletrônico não afasta vício de representação quando comprovada a posterioridade da outorga dos poderes. *Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula n. 115/STJ; Súmula n. 182/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59318304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:18
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: be820a88-5e67-43a4-b07b-79251a3c7f97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078361 - SP (2025/0404395-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		CLEONICE CAMARGO FERNANDES - SP322988
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		RENATA CECÍLIA BORGES DOS SANTOS - SP523826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 115 E N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de irregularidade de representação processual da subscritora e de ausência de impugnação específica dos fundamentos, com base na Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. Agravante alega supressão de substabelecimento do sistema eletrônico e afirma ter promovido nova juntada de procuração e substabelecimento, requerendo reconsideração ou submissão ao órgão colegiado para provimento.

3. *Decisão agravada*. Irregularidade mantida porque o substabelecimento juntado foi formalizado em data posterior à interposição do agravo em recurso especial, reconhecendo-se a inexistência do recurso por ausência de procuração nos autos e a incidência da Súmula n. 182/STJ por falta de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo à posterioridade da outorga.

Documento eletrônico VDA59318303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:14
Código de Controle do Documento: b27804ae-ded6-46d8-ae0e-a9736aead8b8

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a juntada posterior de procuração ou substabelecimento, quando a outorga de poderes é datada após a interposição do recurso, pode sanar a irregularidade de representação processual na instância especial; e (ii) a alegação de falha técnica do sistema eletrônico afasta o óbice quando não há impugnação específica ao fundamento autônomo da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. Na instância especial, a regularidade da representação deve estar presente no momento da prática do ato recursal; a outorga de poderes posterior à interposição do recurso impede o seu conhecimento, conforme a Súmula n. 115 do STJ.

6. A juntada posterior de procuração ou substabelecimento somente comprova regularidade preexistente e não produz efeitos retroativos quando o instrumento foi constituído após a interposição, segundo entendimento consolidado desta Corte Superior.

7. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante não impugna especificamente fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, como ocorre ao deixar de enfrentar a posterioridade da outorga dos poderes.

8. Mesmo que se admitisse, em tese, falha técnica do sistema eletrônico, tal circunstância não afastaria a irregularidade, pois o substabelecimento apresentado evidencia que os poderes foram conferidos apenas após a prática do ato recursal.

9. A natureza excepcional do recurso especial e sua fundamentação vinculada não autorizam superar óbices processuais de admissibilidade por mera indicação de dispositivos legais ou pela interpretação reputada correta pela parte.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

---

1. A representação processual deve estar regular no momento da prática do ato recursal na instância especial. 2. A juntada posterior de procuração ou substabelecimento não sana a irregularidade quando a outorga de poderes é datada após a interposição do recurso. 3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 4. A alegação de falha técnica do sistema eletrônico não afasta vício de representação quando comprovada a posterioridade da outorga dos poderes. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula n. 115/STJ; Súmula n. 182/STJ

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59318303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:14
Código de Controle do Documento: b27804ae-ded6-46d8-ae0e-a9736aead8b8

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de FABIO RIBEIRO NOVAES contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da irregularidade da representação processual da advogada subscritora.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que o substabelecimento por meio do qual foram conferidos poderes à advogada Renata Cecília Borges dos Santos, OAB/SP n. 523.826, teria sido suprimido dos autos em decorrência de possível falha técnica do sistema eletrônico.

Afirma que, tão logo constatada a ausência do documento, a defesa comunicou o fato nos autos e promoveu nova juntada da procuração e do respectivo substabelecimento. Alega, contudo, que as folhas correspondentes teriam sido novamente suprimidas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação do órgão colegiado, com o seu integral provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme expressamente consignado, o agravo em recurso especial, protocolizado em 15/9/2025 (fl. 629), foi subscrito pela advogada Renata Cecília Borges dos Santos, a qual não figurava no instrumento de mandato então constante dos autos (fl. 366).

Embora a defesa tenha sido regularmente intimada para sanar o vício de representação processual (fl. 651), o substabelecimento posteriormente juntado foi formalizado em data posterior à interposição do recurso.

A controvérsia, portanto, não se limita à ausência material do documento nos autos ou à alegada ocorrência de falha no sistema eletrônico. O fundamento determinante da decisão agravada consiste no fato de que a própria outorga de poderes à subscritora do recurso ocorreu posteriormente à sua interposição.

Documento eletrônico VDA59318303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:14
Código de Controle do Documento: b27804ae-ded6-46d8-ae0e-a9736aead8b8

A regularidade da representação processual deve estar configurada no momento da prática do ato recursal. Desse modo, a juntada posterior de procuração ou substabelecimento somente seria apta a demonstrar a regularidade preexistente, não podendo produzir efeitos retroativos quando o próprio instrumento de mandato foi constituído após a interposição do recurso.

Incide, assim, o entendimento consolidado na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

A jurisprudência desta Corte Superior igualmente se firmou no sentido de que a juntada de procuração ou substabelecimento após o prazo recursal, quando o instrumento contém data posterior à interposição do recurso, não é suficiente para sanar a irregularidade da representação processual.

Nesse sentido, já se decidiu que não basta a posterior juntada do instrumento de mandato, sendo indispensável que a outorga de poderes tenha ocorrido em momento anterior à interposição do recurso, conforme assentado no AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 3/10/2024.

Além disso, verifica-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, compete ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida capazes de, por si sós, manter a conclusão adotada.

No caso, a decisão agravada consignou expressamente que a irregularidade não foi sanada porque os poderes constantes do instrumento de mandato de fl. 658 foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior à sua interposição.

Todavia, as razões do agravo regimental concentram-se na alegada supressão de documentos do sistema eletrônico, sem enfrentar, de modo específico, o fundamento relativo à posterioridade da outorga dos poderes.

Ainda que se admitisse, para fins argumentativos, a ocorrência da alegada falha técnica, tal circunstância não afastaria a irregularidade reconhecida, uma vez que o substabelecimento apresentado demonstra que os poderes foram conferidos somente após a prática do ato recursal.

Ausente, portanto, impugnação específica ao fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, aplica-se, também por essa razão, o óbice previsto na Súmula n. 182 do STJ.

Por fim, a mera indicação de dispositivos de lei federal e a apresentação da interpretação jurídica reputada correta pela parte não são suficientes para superar os óbices processuais ao conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59318303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:14
Código de Controle do Documento: b27804ae-ded6-46d8-ae0e-a9736aead8b8

O recurso especial possui natureza excepcional, fundamentação vinculada e requisitos próprios de admissibilidade. Não se destina ao simples reexame da causa, como se recurso ordinário ou apelação fosse, nem transforma o Superior Tribunal de Justiça em terceira instância revisora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59318303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:14
Código de Controle do Documento: b27804ae-ded6-46d8-ae0e-a9736aead8b8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0404395-9

AgRg no AREsp 3.078.361 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003261220258260154 00007437720248260128 15002014720248260560 15003853820248260128 3261220258260154 32612202582601540000743772024826012858422024 7437720248260128

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ADVOGADOS	:	CLEONICE CAMARGO FERNANDES - SP322988
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADA	:	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
ADVOGADOS	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
ADVOGADA	:	RENATA CECÍLIA BORGES DOS SANTOS - SP523826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ELIANA DA SILVA BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ADVOGADOS	:	CLEONICE CAMARGO FERNANDES - SP322988
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADA	:	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
ADVOGADOS	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
ADVOGADA	:	RENATA CECÍLIA BORGES DOS SANTOS - SP523826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:18:25
Código de Controle do Documento: 74B67E70-CF97-40D2-A291-4D3235C10A57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0404395-9

AgRg no AREsp 3.078.361 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59249294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:18:25
Código de Controle do Documento: 74B67E70-CF97-40D2-A291-4D3235C10A57